



# Informativo TRE/AC

Ano II, Número II

Rio Branco-AC, fevereiro de 2004.

## Acórdão

### **Recurso Eleitoral – Propaganda irregular extemporânea – Sanção do art. 43, parágrafo único, da Lei n. 9.504/97 – Matéria paga – Não comprovação – Provimento do recurso.**

1. Há de ser afastada a aplicação da multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei n. 9.504/97, quando não

comprovado que a propaganda foi “paga” ou proveio de doação indireta.

2. Recurso a que se dá provimento.

*Recurso Eleitoral n. 105 – classe 37, rel. Juiz Gerson Vilela, em 19.2.2004.*

## Resoluções

### **Propaganda partidária gratuita – Veiculação de propaganda partidária em bloco – Resolução TSE n. 20.400/98 – Incompetência de Regionais – Indeferimento.**

1. Não é o Tribunal Regional Eleitoral competente para apreciar pedido de propaganda partidária em bloco.

2. Inteligência do art. 3º, inciso I, da Resolução TSE n. 20.034/97.

*Propaganda Partidária n. 41 – classe 26, rel. Des<sup>a</sup> Izaura Maia, em 18.12.2003.*

### **Propaganda partidária gratuita – Veiculação de inserções no ano de 2004 – Ano eleitoral – Proibição de inserções no 2º semestre – Art. 36, § 2º da Lei n. 9.504/97 – Deferimento parcial do pedido.**

1. Há de se deferir, parcialmente, pedido de inserções de propaganda partidária gratuita no ano vindouro (2004), haja vista a proibição expressa contida no § 2º do art. 36 da Lei n. 9.504/97.

2. Pedido deferido apenas para o 1º semestre de 2004.

*Propaganda Partidária n. 42 – classe 26, rel. Des<sup>a</sup> Izaura Maia, em 18.12.2003.*

### **Propaganda partidária gratuita – Inserções no rádio e na televisão – Primeiro semestre de 2004 – Tempestividade – Requisitos legais preenchidos – Deferimento.**

1. Preenchidos os requisitos legais, deve-se deferir pedido de transmissão de inserções de propaganda partidária gratuita em rádio e televisão.

2. Inteligência do art. 49, II, da Lei n. 9.096/95 e do art. 5º da Resolução TSE n. 20.034/97.

*Propaganda Partidária n. 37 – classe 26, rel. Juiz Gerson Vilela, em 18.12.2003.*

### **Propaganda partidária gratuita – Inserções no rádio e na televisão – Primeiro semestre de 2004 – Tempestividade – Requisitos legais preenchidos – Deferimento.**

1. Preenchidos os requisitos legais, deve-se deferir pedido de transmissão de inserções de propaganda partidária gratuita em rádio e televisão.

2. Inteligência do art. 49, II, da Lei n. 9.096/95 e do art. 5º da Resolução TSE n. 20.034/97.

*Propaganda Partidária n. 40 – classe 26, rel. Juiz Gerson Vilela, em 18.12.2003.*

### **Administrativo – Escrivã substituta – Ausência do titular – Inexistência de impedimento legal – Aprovação.**

Inexistindo os impedimentos enumerados nos §§ 1º e 2º, do art. 33, do Código Eleitoral, impõe-se referendar a designação do servidor para a substituição da escrivania do Juízo da 5ª Zona Eleitoral, em razão do afastamento do escrivão titular.

*Processo Administrativo n. 130 – classe 25, rel. Juiz Gerson Vilela, em 3.2.2004.*

### **Prestação de contas anual de Partido Político – Diretório Regional – Irregularidades não sanadas – Desaprovação.**

1. Desaprovam-se as contas de Diretório Regional de Partido Político que apresentarem irregularidades não sanadas em tempo hábil.

2. Aplicação da sanção prevista no art. 37 da Lei n. 9.096/95.

*Prestação de Contas n. 456 – classe 26, rel. Des<sup>a</sup> Izaura Maia, em 3.2.2004.*

### **Administrativo – Férias individuais – Juiz de Direito – Membro do Tribunal – Corregedor – Prejuízo à prestação jurisdicional – Ano eleitoral – Suspensão – Tribunal de Justiça – Solicitação – Remessa.**

1. Afere a Corte Eleitoral a necessidade de suspensão das férias de Juiz de Direito – Membro do Tribunal, que exerce a função de Corregedor Regional Eleitoral, em face da comprovação de prejuízo à efetividade da prestação jurisdicional, mormente em curso ano eleitoral. Ademais, atualmente desprovido o Regional de membros efetivos e substitutos da classe de jurista.

2. Subsunção da matéria à apreciação do Tribunal de Justiça do Estado, Órgão competente para tanto, acerca da suspensão das férias da magistrada.

*Processo Administrativo n. 133 – classe 25, rel. Des<sup>a</sup> Eva Evangelista, em 5.2.2004.*

#### **Revisão de eleitorado – Realização – Cumprimento das formalidades legais – Homologação.**

Entendendo pela regularidade dos trabalhos revisionais, inclusive com trânsito em julgado da decisão do Juiz Eleitoral, a que não se interpôs nenhum recurso, homologa-se a revisão eleitoral de município, nos termos do art. 76 da Res/TSE n. 21.538/2003.

*Revisão de Eleitorado n. 5 – classe 40, rel. Juiz Luís Camolez, Corregedor Regional Eleitoral em exercício, em 10.2.2004.*

#### **Juiz Eleitoral – Fixação de termo final de biênio – Resolução – Constatação de erro material – Retificação.**

1. Constatando-se a ocorrência de erro material em julgamento de feito administrativo, acolhe-se a proposta de retificação de resolução, mediante voto do relator.

2. À falta de norma específica, por analogia, aplica-se o disposto no art. 537 do Código de Processo Civil.

*Processo Administrativo n. 134 – classe 25, rel. Juiz Luís Camolez, Corregedor Regional Eleitoral em exercício, em 10.2.2004.*

#### **Prestação de contas anual de Partido Político – Irregularidade atestada por órgão técnico de controle – Desaprovação.**

Há que se desaprove a prestação de contas de partido político, quando sobre ela órgão técnico de controle emitiu relatório opinando por sua rejeição, tendo o Ministério Público Eleitoral se posicionado no mesmo sentido.

*Prestação de Contas n. 454 – classe 24, rel. Juiz Luís Camolez, em 17.2.2004.*

#### **Consulta – Consulente – Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral – Art. 19, inc. XVI, do Regimento Interno do TRE/AC – Requisitos não preenchidos – Não-conhecimento.**

Não há de ser conhecida consulta formulada por Consulente que não preenche os requisitos contidos no art. 30, inc. VIII, do CE e art. 19, inc. XVI, do RI/TRE-AC.

*Consulta n. 39 – classe 8, rel. Juiz Luís Camolez, em 17.2.2004.*

#### **Propaganda partidária gratuita – Inserções no rádio e na televisão – 1º semestre de 2004 – Tempestividade – Requisitos legais – Preenchimento – Deferimento.**

1. Em sendo tempestivo o pedido e atendidos os requisitos legais, impõe-se o seu deferimento.

2. Inteligência do art. 49, II, da Lei n. 9.096/95 e art. 5º da Resolução TSE n. 20.034/97, alterada pela Resolução TSE n. 20.479/99.

*Propaganda Partidária n. 38 – classe 26, rel. Juiz Luís Camolez, em 17.2.2004.*

## **Destaque**

### **RESOLUÇÃO N. 671/2004**

Feito: **PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 113 – CLASSE 25**

Relator: Desembargadora **Eva Evangelista**

Requerente: **A PRESIDÊNCIA**, *ex officio*

Assunto: Realização de concurso público para provimento de cargos efetivos deste Regional.

#### **Concurso público para provimento de cargos – Cumprimento das formalidades legais – Homologação pelo Tribunal.**

O cumprimento das formalidades legais importa na homologação do resultado de concurso público

para provimento de cargos efetivos, *ex vi* do art. 19, inciso XXIV, do Regimento Interno.

**R\_E\_S\_O\_L\_V\_E\_M** os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, homologar o resultado do concurso público para provimento de cargos efetivos deste Tribunal, nos termos do voto da relatora, que fica fazendo parte integrante desta resolução.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 3 de fevereiro de 2004.

Des<sup>a</sup>. Eva Evangelista, Presidente e Relatora; Dr. Fernando Piazenski, Procurador Regional Eleitoral.